



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À AUDITORIA » ARQUIVAMENTO.

### **A C Ó R D ã O AC2 - TC -01666/16**

01. PROCESSO: TC-10832/15.
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 056/2015
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinícius Fernandes Neves - Diretor Presidente da CAGEPA
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de Empresa para locação de veículos, tipo Pick-Up, para realização de manutenção de redes de água e esgotos dos Regionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Cód. Despesa: 3420617. Programa: 57251554340. Fonte de Recursos: 270
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	UNID	QUANT	VALOR EM R\$		
					UNITÁRIO	MENSAL	ANUAL
01. LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA. – ME	14.645.756/0001-00	01	Un.	42	1.899,00	79.758,00	957.096,00
02. DESTAQUE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.– ME.	13.328.542/0001-30	02	Un.	10	3.155,00	31.550,00	378.600,00

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 162/165 informou que o Pregão Presencial Nº 056/2015 foi processado e julgado em conformidade com o que determina a Lei 10.520/02. A pesquisa de preços foi nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 98), sendo verificada a compatibilidade dos Preços constantes no Termo de Homologação, em relação aos pesquisados, tomando como parâmetro preços coletados no mercado

Entretanto, apontou as seguintes irregularidades:

1. *Edital apócrifo;*
2. *Ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, eis que só consta a comprovação de sua publicação no Diário Oficial, desatendendo a exigência da Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 79);*
3. *Publicação do edital ilegível (fls. 76/78);*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, não assinado por Procurador do Estado (fls. 106/108);

5. Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

6. Consta na Ata (fls. 72) que o representante da Empresa Brasileira de Locação e Transporte Ltda. (EBLT) iria recorrer contra a Habilitação da Empresa Locadora de Veículos CONFIANÇA Ltda. – ME, por não atender ao item 9.2.3 (Qualificação Econômica Financeira), mas não informa nos autos se houve interposição de recurso ou não;

7. Ausência do(s) Contrato(s), bem como da publicação do(s) seu(s) Extrato(s).

E por último, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de se pronunciar sobre as falhas apontadas.

Devidamente **citado** às fls. 167/168, o Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, apresentou **defesa** consubstanciada no Documento TC nº 56647/15, fls. 171/240.

A Auditoria ao analisar a documentação acostada, apontou como remanescentes as irregularidades 1, 2, 5, 6 e 7.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público, por meio do Parecer Nº 00172/16 (fls. 252/257) da lavra do Procurador Manoel Antônio Dos Santos Neto, ressaltou que a Administração Pública deve proceder, em todos os seus atos, com a devida observância ao princípio da legalidade

E desta forma opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise, bem como dos seus decorrentes contratos, com RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 e Lei 10520/2002, quando das próximas licitações.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial Nº 056/2015, bem como dos Contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 e Lei 10520/2002, quando das próximas licitações;
- c) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos contratos;
- d) ARQUIVAMENTO destes autos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00172/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial Nº 056/2015, bem como dos Contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais;*
- b) *RECOMENDAR à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 e Lei 10520/2002, quando das próximas licitações;*
- c) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução dos contratos;*
- d) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 21 de junho de 2016.*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO